



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 03, 10/01

DATA 24/04/56

Roberta Stock  
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 42/56

ASSUNTO: Revoga o Parágrafo 1º do art. 2º e suas alíneas nºs I e II; revoga os parágrafos 2º e 3º e sua alínea nº I ambos do mesmo art. 2º tudo da Lei 1003 de 02.12.55 e da outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal.

LEI Nº 1.039 DE 04/05/56

DIOM Nº 985 DE 04/05/56

ARQUIVO \_\_\_\_\_



Lei: 010391956  
Projeto: 00421956  
Autor: PREFEITO MUNICIPAL  
Assunto: IPP





400-100-01/56

# Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº 1039, DE 4 DE Maio DE 1956



Revoga o Parágrafo 1º, do art. 2º e suas alíneas nºs. I e II; revoga os Parágrafos 2º e 3º e a sua alínea nº I, ambos do mesmo art. 2º, tudo da Lei nº 1.003, de 2 de dezembro de 1955 e dá // outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E SU SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam revogados o Parágrafo 1º, do art. 2º e suas alíneas nºs. I e II, bem como ficam revogados os Parágrafos 2º e 3º e a sua alínea nº I, ambos do mesmo artigo 2º, tudo da Lei nº 1.003, de 2 de dezembro de 1955.

Art. 2º - As companhias, sociedades, firmas e empresas que, funcionando e exercendo, no Município de Fortaleza, qualquer modalidade de comércio ou indústria, tenham, entretanto, agências, sedes, casas matrizes, escritórios ou representantes fora do território do Município de capital, estão/sujeitas ao pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões.

Parágrafo 1º - Qualquer dessas pessoas jurídicas, que tiver estabelecimento industrial localizado no interior do Estado de Ceará, gozará, no lançamento desse imposto, de um desconto que será obtido, diminuindo-se, do total das vendas, o valor do custo da despesa efetuada com todos os atos de // manufatura e não podendo ser computado, para efeito de desconto, o custo da matéria prima.



400-100-01/56

# Câmara Municipal de Fortaleza



empresas que tiverem estabelecimento industrial em Fortaleza, e cujas vendas forem feitas noutros municípios do Estado de Ceará, pagarão o imposto de Indústrias e Profissões apenas incidido sobre o valor de custo da despesa efetuada com todos os atos da manufatura, não podendo ser computado, para efeito de lançamento, o custo da matéria prima.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 4 DE Maio DE 1956.

  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Gal. Celso Aurelio Reis de Freitas  
Secretario M. de Fazenda

  
João Cavalcante Figueiredo  
Secretario de Educação e Cultura

  
José Gentil Junior  
Secretario de Obras Públicas

  
Francisco Wilmar Pontes  
Secretario de Serviços Urbanos

  
Antonio de Castro  
Secretario de Saúde e Assistência.



Fortaleza, 24 de abril de 1955.

*As Comissões de Legislação e Jurisprudência*  
*Sm*



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o anexo projeto de lei, através do qual o Executivo Municipal, dada a experiencia decorrente da prática, adota providencias de revogação de alguns dispositivos da Lei nº 1.003, de 2 de dezembro de 1955, visando à regularidade da arrecadação do imposto básico do Município, que é o de Industrias e Profissões.

Referida Lei foi feita com o espirito realmente construtivo de, por intermédio de regular arrecadação, conseguir-se o equilibrio das finanças públicas, a par de estabelecer-se justiça fiscal e equidade tributária, com igualdade de tratamento para todos os contribuintes, em obediencia às diretrizes da própria Administração e em cumprimento do principio de igualdade pregado e resguardado pelo atual sistema constitucional brasileiro.

O que se adota, com o projeto de lei anexo, é a revogação do Parágrafo 1º, do art. 2º, e suas alíneas nºs I e II, bem como a revogação dos Parágrafos 2º e 3º e da alínea número 1, <sup>ambos do mesmo art. 2º,</sup> da Lei nº 1.003, de 2 de dezembro de 1955, a respeito dos quais tem surgido interpretações diversas do real pensamento do Legislativo e do Executivo Municipais quando promulgaram-na.

O anexo projeto, feito após detido exame e profunda meditação, a par das lições do tirocinio, sanará os defeitos dessas erroneas interpretações, conseguindo significar os verdadeiros objetivos dos dois Poderes quando elaboraram aquele diploma legal, tão inegavelmente necessário à vida municipal, ora em fase de intensivas atividades de organização.

Pretende-se, com ele, evitar a chicana e com ele pretende-se também atingir os verdadeiros objetivos dos dois Poderes, quais o de conseguir, para a totalidade dos contribuintes, um perfeito equilibrio no pagamento do tributo, assim como os de conseguir equilibrio identico na cobrança do imposto de Industrias e Profissões pela Prefeitura de Fortaleza e as dos demais municipios do interior do Estado do Ceará, estabelecendo-se o efetivo principio de justiça e de equidade na cobrança desse tributo.

*De Vencavel*  
*Revisão*  
*9.4.56*



Por outro lado, as firmas que tiverem suas sedes aqui em Fortaleza e estabelecimentos industriais no interior do Estado do Ceará, gozarão, no lançamento do Imposto de Industrias e Profissões, face ao anexo projeto de lei, do desconto relativo à justa tributação paga no interior cearense, pelo que, aprovando referido projeto, virá a Câmara Municipal de Fortaleza a proporcionar um incentivo a que o capital busque, no hinterland alencarino, a localização de mais estabelecimentos fabrís, evitando a atual expansão da bomba de sucção que atrae, pela fantasia, o braço humano sertanejo ao redemoinho da vida fortalezense.

Vê-se, pois, que o projeto em análise, contem medida de alto alcance social e economico, havendo sido ditado exclusivamente pelo espirito publico com que a atual Administração Municipal está enxergando e atacando todos os problemas em suas raizes.

Espera-se, pois, a sua provação e, no ensejo, apresenta-se protestos de respeito e cordialidade a essa Presidência e a todos os Senhores Vereadores.

Saudações

  
ACRÍSIO MOREIRA DA ROCHA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº. 150

Revoga o Paragrafo 1º, do art. 2º, e suas alíneas nºs I e II; revoga os Paragrafos 2º e 3º e a sua alínea nº I, ambos do mesmo art. 2º, tudo da Lei nº 1.003, de 2 de dezembro de .. 1955 e da outras providencias.

*Handwritten notes:*  
 Aprovado em 3-5-56  
 em discussão  
 Municipal  
 Comissão  
 Redação  
 150

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam revogados o Paragrafo 1º, do art. 2º e suas alíneas nºs. I e II, bem como ficam revogados os Paragrafos 2º e 3º e a sua alínea nº I, ambos do mesmo artigo 2º, tudo da Lei nº 1.003, de 2 de dezembro de 1955.

Art. 2º - As companhias, sociedades, firmas e emprêsas que, funcionando e exercendo, no Municipio de Fortaleza, qualquer modalidade de comércio ou indústria, tenham, engretanto, agências, sedes, casa matrizes, escritórios ou representantes fóra do territorio do Municipio da capital, estão sujeitas ao pagamento do Imposto de Industrias e Profissões.

Paragrafo 1º - Qualquer dessas pessoas jurídicas, que tiver estabelecimento industrial localizado no interior do Estado do Ceará, gozará, no lançamento desse imposto, de um desconto que será obtido, diminuindo-se, do total das vendas, o valor do custo da despesa efetuada com todos os atos de manufatura e não podendo ser computado, para efeito de desconto, o custo da matéria prima.

Paragrafo 2º - As companhias, sociedades, firmas e emprêsas que tiverem estabelecimento industrial em Fortaleza, e cujas vendas forem feitas noutros municipios do Estado do Ceará, pagarão o imposto de Industrias e Profissões apenas incidido sobre o valor do custo da despesa efetuada com todos os atos de manufatura, não podendo ser computado, para efeito de lançamento, o custo da matéria prima.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em.....

.....

*Aprovado  
dispensa de impressão  
intencio.  
2-5-56*

COMISSAO DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO



Parecer Conjunto nº 13/56 (Ao projeto-lei nº 42/56)

Com a Mensagem de 24 de abril do corrente ano, enviou o Sr. Prefeito Municipal o Projeto de Lei, que nesta Casa tomou o número 42/56, com o qual pretende, dirimindo dúvidas e vencendo dificuldades de aplicação prática, modificar dispositivos, que enumeram, da Lei 1.003, de 2 de dezembro de 1955.

Essas dúvidas e dificuldades estavam dando lugar a ações específicas na Justiça desta capital, por iniciativa de contribuintes prejudicados com tais disposições daquele diploma legal.

Agora, com as modificações aventadas pelo Sr. Prefeito Municipal, inspirado como disse nas lições da prática diuturna, dá-se melhor redação à intenção de Lei, que não pode ir alcançar tão amplamente contribuintes que exercem atividade fora do município de Fortaleza.

Somos, portanto, de parecer que o projeto de lei em referência deve ser aprovado, por adotar critério equânime na arrecadação do Imposto de Indústria e Profissão.

Sala das Sessões de Comissão de Finanças e Administração, em 12 de Maio de 1956.

*[Handwritten signatures]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Relator  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*Aprovado  
Em 5/5/56  
por  
José Maranhão  
Presidente*

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 42/56.

Revoga o Paragrafo 1º do art. 2º, e suas alíneas nºs I e II; revoga os Paragrafos 2º e 3º e a sua alínea nº I, ambos do mesmo art. 2º, tudo da Lei nº 1.003, de 2 de dezembro de 1955 e dá // outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam revogados o Paragrafo 1º, do art. 2º e // suas alíneas nºs. I e II, bem como ficam revogados os Paragrafos / 2º e 3º e a sua alínea nº I, ambos do mesmo artigo 2º, tudo da Lei nº 1.003, de 2 de dezembro de 1955.

Art. 2º - As companhias, sociedades, firmas e emprêsas // que funcionando e exercendo, no Município de Fortaleza, qualquer / modalidade de comércio ou indústria, tenham, entretanto, agências, sedes, casas matrizes, escritórios ou representantes fóra do território do Município da capital, estão sujeitas ao pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões.

Parágrafo 1º - Qualquer dessas pessoas jurídicas, que tiver estabelecimento industrial localizado no interior do Estado do Ceará, gozará, no lançamento desse imposto, de um desconto que será obtido, diminuindo-se, do total das vendas, o valor do custo da despesa efetuada com todos os atos de manufatura e não podendo ser computado, para efeito de desconto, o custo da matéria prima.

Parágrafo 2º - As companhias, sociedades, firmas e emprêsas que tiverem estabelecimento industrial em Fortaleza, e cujas / vendas forem feitas noutros municípios do Estado do Ceará, pagarão o imposto de Industrias e Profissões apenas incidido sobre o valor do custo da despesa efetuada com todos os atos de manufatura, não/ podendo ser computado, para efeito de lançamento, o custo da matéria prima.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua/ publicação, revogadas as disposições em contrário.